



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.147, DE 2009 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, inciso X, da Constituição da República, para instituição da Lei de Proteção Integral ao Salário, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° DE 2009.
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, X, da Constituição da República, para instituição da Lei de Proteção Integral ao Salário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e *pro-labore* em detrimento dos trabalhadores;

III - atrasa por mais de sessenta dias a paga de salários.

§2º. Nas relações terceirizadas, o tomador de serviços que não exigir a comprovação pontual da adimplência salarial e de encargos sociais dos empregados da prestadora contratada, responde conjuntamente com o empregador direto pelo crime previsto no *caput*.

§ 3º. Compreende-se por salários, para os fins desta Lei, toda a remuneração devida aos trabalhadores seja a retribuição de responsabilidade direta do empregador, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, seja a retribuição devida por terceiros, tais como gorjetas, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

§ 4º. Aumenta-se a pena de 1 a 2/3: a) se a retenção salarial atinge mais de cem trabalhadores, caso no qual fica caracterizado o caráter coletivo do delito e/ou; b) se o crime é cometido mediante fraude tendente a descharacterizar a natureza salarial do título, a própria relação de emprego ou a percepção de lucros.

§ 5º. Será competente para processar e julgar os crimes previstos neste artigo a Justiça do Trabalho, mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público do Trabalho, em ação penal pública incondicionada.

§ 6º. A autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Receita Federal que, no curso de fiscalização ou por qualquer outro meio, especialmente denúncia dos trabalhadores ou de seu sindicato, tomar ciência da prática dos atos descritos neste artigo, fica obrigada, sob pena de responsabilidade, a comunicar imediatamente o fato à Polícia e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º. No prazo de 90 (noventa) dias, os Tribunais Regionais do

Trabalho implantarão, no âmbito de suas jurisdições, Juizados Especiais Penais Trabalhistas e Varas Penais do Trabalho especializadas para o processo, o julgamento e a execução dos crimes de retenção dolosa de salários e de outros delitos oriundos ou decorrentes das relações de trabalho.

Art. 3º. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas criminais decorrentes da prática de retenção dolosa de salários e de outros delitos oriundos ou decorrentes das relações de trabalho aplicar-se-ão, conforme o caso, as normas da Lei 9099/95 e do Código de Processo Penal, naquilo que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, se necessário, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 4º. É competente para os processos trabalhistas e penais regidos por esta Lei o Juízo da Vara do Trabalho:

- I - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- II - do domicílio ou de residência dos trabalhadores;
- III - do domicílio do infrator.

Art. 5º. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do infrator, decretada pelo Juiz do Trabalho a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º. A prisão preventiva será decretada caso haja risco de evasão do infrator para furtar-se da paga de salários ou em prejuízo da instrução processual.

§ 2º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se o infrator apresentar-se espontaneamente ou se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, especialmente considerando o comportamento do infrator em minimizar ou agravar os efeitos de sua conduta quanto aos trabalhadores-vítimas.

Art. 6º. Na hipótese da iminência ou da prática efetiva de retenção dolosa de salários, especialmente com indícios de evasão do infrator e fechamento do estabelecimento empresarial, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao caso de descumprimento de medida protetiva do trabalhador de urgência deferida pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º. No atendimento ao trabalhador em situação de retenção dolosa de salários, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, se houver violência física;

III - fornecer transporte para a vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida ou grave ameaça;

IV - se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local de trabalho;

V - informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, encaminhando-a à defensoria pública ou ao sindicato representativo da categoria a que pertence.

Art. 8º. Em todos os casos de retenção dolosa de salários, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao Ministério Público do Trabalho com o pedido da vítima, para a adoção de medidas protetivas de urgência, trabalhistas e penais;

IV - em caso de violência física, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o infrator e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do infrator e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial ou a esta apresentado pelo sindicato representativo e deverá conter:

I - qualificação da vítima e do infrator;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, nos casos de violência física.

§ 4º. Recebida a comunicação da autoridade policial, o Ministério Público do Trabalho deverá ajuizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as medidas protetivas de urgência adequadas ao caso, trabalhistas e penais.

Art. 9º. Recebido o pedido do Ministério Público do Trabalho, caberá ao Juiz do Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer da medida e decidir sobre as cautelas de urgência trabalhistas e penais requeridas;

II - determinar o encaminhamento da vítima ao sindicato ou defensoria pública, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Receita Federal para que adotem as providências cabíveis especialmente quanto à identificação da totalidade das vítimas e de seu crédito alimentar e dos correspondentes encargos sociais em aberto, com a lavra dos autos de infração pertinentes.

Art. 10. Ressalvadas as medidas penais de urgência, que dependerão de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público do Trabalho, as medidas protetivas trabalhistas de urgência serão sumariamente autuadas na Justiça do Trabalho e poderão ser concedidas pelo Juiz do Trabalho tanto a requerimento do Procurador do Trabalho, a pedido da vítima ou de seu sindicato, quanto por sugestão da autoridade condutora do inquérito policial ou da

autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Receita Federal.

§ 1º. As medidas protetivas trabalhistas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas trabalhistas de urgência poderão consistir de:

I – bloqueio eletrônico de contas-correntes do infrator e do tomador, quando o caso envolver relações terceirizadas;

II – determinação de paga imediata dos salários das vítimas, preferencialmente com os valores bloqueados ou mediante outros meios disponíveis, como a alienação imediata de bens do infrator;

III - autorização ou vedação da prática de determinados atos;

IV – determinação de guarda judicial de pessoas e depósito de bens;

V – imposição de prestação de caução;

VI – qualquer outra cautela que julgar adequada o Juiz do Trabalho ao caso concreto.

§ 3º. As medidas protetivas penais de urgência poderão ser concedidas de imediato, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou por representação da autoridade policial, independentemente de oitiva do acusado, consistindo de:

I – prisão do infrator;

II – busca e apreensão domiciliar ou pessoal;

III – proibição do infrator de ausentar-se da jurisdição sem autorização judicial;

IV – medidas asseguratórias tais como seqüestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com o proveito da infração, ainda que já transferidos a terceiro, hipoteca legal ou arresto, na forma dos arts. 125 e segs. do Código de Processo Penal;

V – aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, na forma dos arts. 373 e segs. do Código de Processo Penal;

VI – proteção policial às vítimas, quando houver grave ameaça ou risco de vida;

VII – escuta telefônica, se necessária à instrução processual penal.

§ 4º. As medidas protetivas trabalhistas e penais de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei quanto ao sustento/manutenção do trabalhador forem ameaçados ou violados.

§ 5º. Poderá o Juiz do Trabalho, a requerimento do Procurador do Trabalho ou a pedido da vítima ou de seu sindicato, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessárias à proteção do trabalhador, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido sempre o Ministério Público do Trabalho.

Art. 11. O empregador em débito salarial com seus trabalhadores não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da entidade;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - dissolver a pessoa jurídica.

§ 1º. Considera-se em débito salarial o empregador que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus trabalhadores.

§ 2º. Considera-se salário devido, para os efeitos desta lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 12. O empregador em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no dispositivo supra, ser favorecido com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º. Considera-se mora contumaz o atraso de salários devidos aos trabalhadores, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, salvo força maior ou caso fortuito, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º. Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal do empregador, como justificação do crédito.

Art. 13. A mora contumaz e as infrações a esta lei serão apuradas, no âmbito administrativo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante denúncia do trabalhador, entidade sindical da respectiva categoria profissional ou ainda por requisição do Ministério Público do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º. O processo de apuração não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de 10 (dez) dias, mediante decisão fundamentada a cada prorrogação.

§ 2º. Incumbe ao Auditor Fiscal do Trabalho, no curso do processo, independentemente da contumácia do atraso, levantar o débito salarial e lavrar a competente notificação de débito salarial.

§ 3º. A notificação de débito salarial, a ser lavrada em formulário definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui título executivo extrajudicial e goza de todas as prerrogativas da Fazenda Pública, devendo contemplar o principal da dívida, atualização monetária e juros moratórios aplicáveis aos créditos trabalhistas resultantes de condenações na Justiça do Trabalho.

§ 4º. Encerrado o processo administrativo, a decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada imediatamente às autoridades fazendárias locais pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 14. No caso do inciso III do artigo 11, o empregador requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante prova bastante do cumprimento das obrigações salariais respectivas.

Art. 15. As infrações descritas no artigo 11, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam o empregador infrator à multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o processo administrativo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal de todas as pessoas implicadas, na forma desta Lei.

Art. 16. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei no âmbito do órgão.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos que impliquem violência física contra o trabalhador ou quando o infrator se evadir para furtar-se à paga dos direitos sociais sonegados, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 18. O disposto nesta Lei aplica-se também às entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e seus gestores, cabendo o processo e julgamento das causas de trabalhadores-vítimas estatutários à Justiça Comum Estadual ou Federal, conforme o caso, e, em todos os demais casos, à Justiça do Trabalho.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto-Lei 368, de 19.12.1968.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção dolosa de salários foi explicitamente reconhecida como conduta criminosa, nos termos do artigo 7º, inciso X da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Não foi sem razão que a retenção dolosa recebeu esse tratamento do legislador constituinte originário, pois os salários são a fonte de sustento da imensa maioria da população brasileira, sendo certo que sua sonegação implica na prática de inúmeros delitos contra o patrimônio da classe trabalhadora.

Tal fato, embora deplorável, leva à reflexão de que o ser humano, ainda que instintivamente, efetua, a todo tempo, uma ponderação de interesses, na qual entra em jogo a prevalência do direito à alimentação e à vida em oposição ao patrimônio alheio, ou seja, quem tem fome acaba se obrigando a furtar.

É inegável que a cultura pacífica e honesta do povo brasileiro arrefece a tendência ao esbulho do patrimônio, no entanto a realidade tem demonstrado o geométrico aumento da violência que, dentre outras causas, é gerado pela prevalência do instinto de sobrevivência das camadas mais humildes da população, justamente as que são açoitadas pelo desemprego, pelo subemprego e pelas reiteradas sonegações de direitos que empregadores não educados para o convívio harmônico social, em notas de capitalismo selvagem, promovem impunemente neste País.

Decorre daí que, considerando-se o caráter alimentar dos salários, quando sonegado esse bem da vida, está-se sonegando os meios para que o cidadão trabalhador possa alimentar a si e aos seus familiares, momento no qual a incolumidade do patrimônio alheio passa a ser um bem de menor relevância.

Não é exagero lembrar que a própria existência humana depende da

alimentação, cabendo, pois, a ilação de que a retenção de salários, em última análise, constitui um atentado ao direito à vida do trabalhador e dos seus filhos, bem jurídico de maior importância em toda a pirâmide de direitos humanos.

No atual sistema jurisdicional, o furto de um supermercado é mais importante do que o desaparecimento de uma empresa com centenas de trabalhadores prejudicados na percepção de seu sustento.

Portanto, concretizar o projeto constitucional de criminalização da retenção dolosa de salários é medida urgente e necessária para coibir essa prática, que tem sido inescrupulosamente utilizada para oprimir ainda mais a classe dos trabalhadores desfavorecidos deste País, gerando não só violência, como também descontrole e desobediência civil.

Ademais, é preciso deixar claro: a verdadeira miséria não é a material, mas sim aquela que agride ao espírito e à alma, pois permitir que quem se beneficie do trabalho não remunere dignamente a prestação de serviços é negar a igualdade essencial entre os homens, é negar o próprio caráter racional e humano da pessoa e tornar aos tempos atuais a superada era da escravidão.

Importante ressaltar que de nada adianta positivar mais um crime se as condições para que ele seja efetivamente punido não sejam também previstas. Tal advertência se deve ao inquestionável fato de que, embora previstos legalmente, os crimes contra a organização do trabalho tipificados no Código Penal e legislação esparsa não tem passado de “letra morta”. Isto porque a realidade forense demonstra cotidianamente que a Justiça comum, seja estadual ou federal, pouca atenção tem dispensado a esses delitos, ante seu enfoque natural para as esferas de competência que naturalmente lhes são atribuídas (a Justiça Estadual, voltada para os crimes contra a vida e o patrimônio, por exemplo; a Justiça Federal, nos crimes federais como tráfico internacional de drogas, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc.; a Justiça Eleitoral, nos crimes eleitorais; a Justiça Militar, nos crimes militares – e os crimes trabalhistas?).

Em verdade, o nexo causal entre os delitos laborais e sua repercussão social e econômica tem sido pouco compreendido pelos operadores jurídicos hoje competentes para denunciá-los e processá-los, justamente por não constituir o *metier* ao qual se dedicam, o que acaba por colocar essas condutas delitivas sociais no “final da fila” das apurações, levando, na grande maioria dos casos, à inevitável prescrição desses crimes.

São esses os fundamentos fáticos e sociais que determinam à Justiça do Trabalho a competência para julgar o crime de retenção dolosa de salários, bem como a atribuição ao ramo do *Parquet* especializado na senda laboral, o Ministério Público do Trabalho, da função de denunciá-lo.

A Justiça do Trabalho foi criada, no Brasil, na década de 30, como uma Justiça Administrativa, ou seja, sem caráter jurisdicional. Somente em 1943 o STF reconheceu-lhe natureza jurisdicional. Todavia, esse reconhecimento não lhe trouxe jurisdição criminal, corolário lógico das atribuições judiciais, e assim permaneceu, por setenta anos, alijada da competência criminal, indelevelmente discriminada em relação a todos os demais ramos do Poder Judiciário que a possuem (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, etc.).

No entanto, de uma década para cá, a Justiça do Trabalho sofreu profundas modificações, a começar pela extinção da representação classista nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram para a correta denominação de Varas do Trabalho, presididas por um Juiz togado que, de forma singular, como sói acontecer nos demais ramos do Judiciário, passou a decidir as causas submetidas à sua apreciação.

A EC 45/04, por sua vez, reestruturou completamente a Justiça do

Trabalho brasileira, passando para a sua alçada as questões sindicais e as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho, por exemplo, e dotando-a, inclusive, de competência criminal expressa, pelo menos para uma ação de natureza criminal, o *habeas corpus* (CF, art. 114, IV, redação da EC45/04), já que o Supremo Tribunal Federal assentou que a medida é sempre uma ação de característica penal¹.

Entretanto, como historicamente a Justiça do Trabalho não deteve competência para questões penais, isto contribuiu para que a impunidade relativamente aos crimes contra a organização do trabalho se disseminasse pelo País, formando uma imagem negativa perante a comunidade internacional, especialmente no que diz respeito à abominável prática de exploração de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.²

Ademais, como já dito, a prática cotidiana tem demonstrado que os crimes trabalhistas, embora rotineiramente praticados no âmbito das relações de trabalho, não são objeto, nem sequer, de persecução penal, quanto mais de condenação.

Esta situação, combinada com o baixo poder coativo das penalidades administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem estabelecido a certeza da impunidade e impedido que o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária se concretize, enfatizando, ainda mais, a enorme concentração de renda no Brasil e a desigualdade social, cujo resultado já foi apontado acima: aumento da violência, seja urbana, seja rural.

Tal se dá, repita-se, não por falta de atuação por parte dos órgãos públicos, mas sim porquanto os demais ramos do Judiciário e do Ministério Público (Federal, Estadual), não especializados na vivência trabalhista, possuem foco distinto do laboral, com outras prioridades de atuação institucional (roubos, homicídios, tráfico de entorpecentes, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc).³ Veja-se que ainda hoje permanece a discussão acerca da competência para os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

O resultado dessa situação é que praticamente inexistem condenações relativamente aos crimes contra a organização do trabalho e é impressionantemente escassa a jurisprudência sobre a matéria na Justiça Federal e na Justiça Estadual (quase sempre pela não ocorrência do delito, ou pelo reconhecimento da prescrição).

Daí resulta, obviamente, a diminuição da reprovação social quanto

¹ Cf. STF-CJ-6.979-DF, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, julgado em 15/8/1991, DJU, 26 fev. 1993. Em recente decisão do STF, de 28.06.2005, no julgamento do HC 85096, o Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE deixou assentado que: “sendo o *habeas corpus* de natureza penal, a competência para o seu julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário em execução de sentença”.

² A odiosa exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão, embora atualmente enfrentada de forma incisiva pelo Estado brasileiro, notoriamente através das forças-tarefas entre MPT, Polícia Federal e DRT, permanece no silêncio jurisdicional quanto ao tipo do art. 149 do Código Penal. Prisão preventiva nesses casos é algo raro.

³ Vale citar, como exemplo, os processos de n. 2003.41.00.005924-8/RO, 2003.41.005294-4/RO, 2003.41.00.003994-5/RO, 2003.41.00.003992-8/RO, 2003.41.00.004263-1/RO, 2003.41.00.004261-4/RO e 2003.41.00.005929-6/RO, que correm no eg. TRF da 1ª Região. Trata-se de denúncias-crimes e prisões preventivas propostas conjuntamente pelo MPT/MPF em casos envolvendo, em tese, exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. As peças foram ajuizadas no ano de 2003, e, por força de decisão do juízo, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, os processos estão sendo levados ao STF, aguardando, pois, até hoje, uma decisão preliminar que fixará apenas qual é o juízo competente. No mesmo diapasão, o RE 398041/PA, que pende de julgamento no STF: em 06.08.2002, a 3ª Turma do TRF da 1ª Região, anulou, de ofício, o processo, a partir do recebimento da denúncia, e julgou prejudicada a apelação do réu, por entender incompetente a JF. Desta decisão, pende recurso extraordinário.

aos crimes contra a organização do trabalho e aos crimes contra a administração da justiça praticados na Justiça do Trabalho, o que favorece a impunidade dos infratores em detrimento aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por outras palavras os delitos contra o patrimônio têm uma valoração distinta dos delitos sociais, pois se alguém furtar uma lata de leite do supermercado, certamente irá responder pelo ato, mas se um empregador retiver salários de seus empregados e desaparecer com a empresa, jamais será processado criminalmente pela conduta. Ponderando uma e outra situação, é inegável que a conduta delitiva empresarial é várias vezes mais prejudicial à sociedade do que a de quem fura para combater a fome, porém, por um defeito na organização do Estado brasileiro, no que tange à repartição de competências jurisdicionais, o comportamento mais gravoso passa ao largo da persecução penal.

Impende salientar que a tendência atual é de concentração das questões no mesmo Juízo, a fim de dinamizar a jurisdição e torná-la mais célere e eficaz. Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal está teorizando acerca do princípio da unidade da convicção, segundo o qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve ser-lhe pela mesma justiça.⁴

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a cisão de competência não favorece a aplicação de justiça, e que a divergência de decisões para ações decorrentes da mesma relação de direito material invocada entre órgãos jurisdicionais distintos causa um impacto negativo no jurisdicionado.

Neste exato sentido este Congresso aprovou a chamada “Lei Maria da Penha” – Lei 11.340/2006, que veio a concentrar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tanto o julgamento das ações cíveis como das ações penais que tenham este objeto.⁵

A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral, a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de modo que a atribuição de competência penal, com base no art. 114, I, II, III e IX, da CF, se faz necessária para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos que dele fazem mau uso, sejam empregadores ou trabalhadores, e haja em efetivo benefício dos que se vêem prejudicados pela concorrência predatória daqueles que, em razão da impunidade, se locupletam com a prática reiterada de ilícitos penais-trabalhistas, um ilegítimo diferencial competitivo. Por outras palavras, a competência penal da Justiça do Trabalho significa, nada mais nada menos, que um mecanismo de concreção dos direitos sociais previstos nos arts. 7º a 11 da Constituição da República, pois, como dito, a cisão da esfera de apuração da responsabilidade pelo mesmo fato entre dois ramos da Justiça e dois ramos do MP também burocratiza e encarece sobremaneira a administração da Justiça.

O estabelecimento da competência penal da Justiça do Trabalho vinculará ao Ministério Público do Trabalho, órgão especializado do Ministério Público da União, a atribuição de denunciar junto à justiça especializada os crimes trabalhistas, tornando efetiva a legislação penal do trabalho existente, cujos delitos, via de regra, não são denunciados pelos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, eis que, por serem considerados de menor potencial ofensivo, não recebem prioridade no processamento da sua acusação, até mesmo ante a diversidade de

⁴ RE 438639.

⁵ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

prioridades dos demais ramos ministeriais, o que acaba por conduzir à prescrição penal.

A partir do exercício da jurisdição criminal trabalhista, será viável, em curto prazo, senão debelar, pelo menos diminuir sensivelmente as práticas de trabalho e salário sem registros, *truck-system*, dentre outras, o que acarretará diminuição de ações trabalhistas e mais agilidade da prestação jurisdicional-laboral.

Ressalte-se ainda que, desde o advento da EC 45/04, que possibilitou interpretação favorável à competência criminal, na redação atual do art. 114 da Constituição, vários Membros do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista atuaram em matéria criminal⁶, lavrando diversas transações penais e provando que tem condições de absorver essa atribuição.

Nestas transações penais trabalhistas agregou-se um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se fixou ao indiciado, além do cumprimento de pena alternativa reversível à sociedade (doação de cestas básicas, etc.), a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPI's – quando se tratar de empregador, e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim de freqüência a cursos obrigatorios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho.⁷

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADI n. 3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o artigo 114, I e IV, da CF não teria conferido competência penal "genérica" à Justiça do Trabalho, em nada macula o presente Projeto de Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no artigo 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho. Neste senso, eis a razão pela qual na ementa publicada acrescentou-se a expressão competência penal "genérica", buscando contemplar a ressalva feita pelo ex-Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos: "Por isso a minha sugestão, para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique que dá interpretação conforme aos incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal à

⁶ À guisa de exemplo, é possível citar os seguintes precedentes na Justiça do Trabalho:

- Termos Circunstaciados ns. 001-A-2005/SR/DPF/Itajaí, 001-B-2005/SR/DPF/SC e 0016/2005-SR/DPF/SC, lavrados pela Polícia Federal e encaminhados, respectivamente, às Varas do Trabalho de Indaiá (ADV n. 01028-2005), Joaçaba (ADV n. 00645-2005) e Curitibanos (ADV n. 00681-2005), todos com transações penais propostas pelo MPT, aceitas pelos indiciados e homologadas pelo Juízo trabalhista, em cumprimento;

- Notícias-Crime n. 01592-2005 e 01631-2005, da Vara do Trabalho de Indaiá, e 01437-2005, da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, todas com transação penal em cumprimento.

- Denúncia-Crime n. 06578-2005-026-12-00-0, em processamento na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com *sursis* processual concedido aos denunciados;

- Denúncias-Crimes ns. 04582-2005 (4ª Vara do Trabalho de Florianópolis), 05476-2005 (4ª Vara do Trabalho de Florianópolis), 00905-2005 (Vara do Trabalho de Caçador), 04104-2005 (1ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00893-2005-042-12-00-2 (Vara do Trabalho de Curitibanos), 04481-2005 (4ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00890-2005 e 00891-2005 (estas últimas da competência originária do TRT da 12ª Região), em andamento.

Nos casos citados, de transação penal (compreendendo o *sursis* processual), o MPT tem oferecido a possibilidade nas hipóteses previstas na legislação (art. 61 da Lei 9099/95, c/c art. 2º, §2º, da Lei 10259/01, e art. 76 da Lei 9099/95), que constituem, em verdade, a grande maioria dos tipos penais sujeitos, nesse primórdio de prática processual penal trabalhista, à jurisdição laboral.

⁷ No vazio legislativo da Lei 9099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, realizaram audiências nos comparecimentos mensais de apresentação do infrator, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada.

Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto à eventual lei que acaso venha a conferi-la". Em outra passagem o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que "Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declararamos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declararamos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la".

Valho-me, novamente, do julgado do excelso STF no CC 7204-8, desta feita, da brilhante lição proferida pelo Min. Relator, CARLOS AYRES BRITTO: "como de fácil percepção, para aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego."

Portanto, por ser socialmente necessário e justo, e juridicamente fundamentado, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, de abril de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção II Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

.....

TÍTULO XI DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do

ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I - durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;

II - na sentença de pronúncia;

III - na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV - na sentença condenatória recorrível.

§ 1º No caso do nº I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.

§ 2º Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.

Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:

I - se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas sentenças a que se referem os ns. II, III e IV do artigo anterior;

II - se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível;

III - se aplicadas na decisão a que se refere o nº III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.

Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III - a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;

IV - decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

Art. 379. Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

TÍTULO XII

DA SENTENÇA

Art. 381. A sentença conterá:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

DECRETO-LEI N° 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º A emprêsa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - Pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;

II - Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III- Ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a emprêsa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A emprêsa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que êstes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinada à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da emprêsa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao artigo 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da emprêsa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de emprêsa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do Art. 1º, a emprêsa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela emprêsa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos dêste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da emprêsa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no artigo 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a emprêsa infratora a multa variável de dez a cinqüenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução dêste Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos

da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|